PREFEITURA DE VALINHOS

Proc. Nº. Anole 700 19

Câmara Municipal de Valinhos

Processo nº Fis. 34

200.000,00 (duzentos mil reais), obrigando-se o empreendedor a lavrar em Cartório a respectiva hipoteca.

O § 2º, desta mesma Cláusula Sétima, estabelece a obrigação à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, para que, em até trinta (30) dias, após a definição do custo total do empreendimento pela Caixa Econômica Federal, a definir o equipamento público que deveria ser edificado e o prazo para a sua execução.

Às fls. 233, conforme cota lançada pela Engenheira Nair Katsumi Oganeku dos Reis, foi verificado que o apartamento 62, 6º andar, Bloco "A", foi dado em garantia também para a execução de obras compromissadas e descritas na Cláusula Primeira do Termo de Compromisso, sugerindo análise pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, quanto a necessidade da substituição da referida garantia hipotecaria. Conforme cota exarada pelo então Diretor da Procuradoria Administrativa, fls. 238/239, definiu-se pela impertinência da dúvida e manutenção da garantia hipotecaria, conforme estabelecido no respectivo Termo de Compromisso.

Ocorre que as obras foram iniciadas, o que torna a Licença de Obra com prazo de validade indeterminado, porém, nos autos não se verifica a apresentação de comprovante de registro das hipotecas ofertadas e comprometidas.

Portanto, deverá ser realizada vistoria no local, para constatar a atual situação da construção, com vistas à revogação da Licença de Obras, se paralisadas por tempo superior a um (1) ano.

Ademais, deverá ser notificada a empresa requerente, no sentido de apresentar a comprovação do registro imobiliário das insotecas, sendo que em não o fazendo, deverá ser revogada a Licença de Obras.

Estas providências ficarão a cargo da Secretaria de

Planejamento e Meio Ambiente.

M



Fis Nº 296 Rubrica M.
Proc. Nº. Ano 18,706 19

Câmara Municipal de Valinhos

Processo po

## III.10. Processo nº 8.699/2012

O processo administrativo em questão teve á aprovação dos projetos apresentados, conforme fls. 146/149, tendo sido expedida a Licença de Obra nº 202/2014, fls. 175, em 01 de julho de 2014, com o prazo de validade de um ano.

A mencionada Licença de Obra teve seu prazo expirado, restando discussão no curso do processo administrativo em relação ao fato das obras terem sido ou não iniciadas, sendo que a matéria influencia, porém, pelo estágio em que se encontram os autos, não infere na indicação de que são devidos valores relativos a contrapartida, nos termos do Decreto nº 8879/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a aprovação de novo projeto junto a Prefeitura. Às fls. 62/65, está inserido apenas Projeto de Terraplanagem, portanto, inexiste nova Licença de Obra expedida, além daquela de fls. 175.

Não há titulo executivo que possa ser reclamado o seu recebimento por parte do Município, quanto á contrapartida, nos termos do Decreto nº 8.879/2015, bem como inexistem motivos para que o requerente seja compelido a celebrar o Termo de Compromisso, lembrando-se que nenhuma obra foi edificada no local, sendo que a respectiva Licença de Obra expedida no exercício de 2014, teve o seu vencimento em julho de 2015.

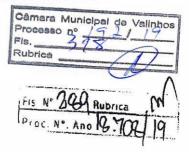
Portanto, inexistem créditos a serem reclamados pelo Município em relação a estes autos.

## III.11. Processo nº 14.561/2012

Observa-se dos autos, que em 04 de junho de 2014, houve a aprovação do projeto completo, fls. 93/96, tendo ocorrido nova aprovação, fls. 181, em razão de alterações introduzidas no projeto, cuja Licença

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP - CEP: 13270-005





de Obra nº 361/2014, fls. 249, foi expedida em 15 de outubro de 2014, com o prazo de validade de um ano, foi a ultima Licença concedida.

Preliminarmente a estas providências foi firmado o Termo de Compromisso para a Execução de Obras de Serviços na Forma e Condições que Especifica, fls. 228/231, cuja Cláusula Terceira — Da Contrapartida pela Implantação do Empreendimento, estabelece, com fundamento nos itens 5 e 6 da Instrução Normativa n°001/2010 — SDSH e alínea "b", inciso III, do artigo 1°, do Decreto n° 7463, de 19 de janeiro de 2010, compromete o empreendedor à edificação a suas expensas, de equipamento urbano social, a ser definido pelo Município por intermédio da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, com o valor equivalente a dois e meio por cento (2,5%) do custo total do empreendimento, a ser estabelecido por avaliação que seria realizada pela Caixa Econômica Federal.

No ato da celebração do referido Termo de Compromisso, no § 1º, da Cláusula Terceira, constou a estimativa do custo total do empreendimento em até R\$ 4.875.599,99 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que na proporção do percentual supra referido, indica o valor de R\$ 121.889,99 (cento e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).

O § 2º, desta mesma Cláusula Terceira, estabelece a obrigação à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, para que, em até trinta (30) dias, após a definição do custo total do empreendimento pela Caixa Econômica Federal, a definir o equipamento público que deveria ser edificado e o prazo para a sua execução.

Conforme vistoria realizada no local da implantação do empreendimento, as obras aparentemente não tiveram seu inicio.

Como é sabido, a aprovação do projeto constitui o direito adquirido do requerente, porém não exercido até o presente momenta.

8 M





Não há titulo executivo que possa ser reclamado o seu recebimento por parte do Município, quanto á contrapartida, nos termos do Decreto nº 8.879/2015, bem como inexistem motivos para que o requerente seja compelido a celebrar novo Termo de Compromisso, lembrando-se que aparentemente nenhuma obra foi edificada no local, sendo que a respectiva Licença de Obra expedida em 15 de outubro de 2014, teve o seu vencimento em outubro de 2015.

#### III.12. Processo Nº 8.648/2013

Verifica-se dos autos, que o seu trâmite foi procedido dentro da regularidade de aprovação que o caso requer, esclarecendo-se que ademais do supra epigrafado processo administrativo 8648/2013, também os autos de números 6041/2013, 8646/2013 e 8650/2013, ensejaram exigências concomitantes, que foram firmadas pelo Município e pelo empreendedor, em 18 de março de 2016, conforme folhas 360/366, do processo administrativo 8648/2013, indicando que a contrapartida foi estabelecida no montante de R\$ 623.998,35, cuja quitação deu-se na parcela de R\$ 452.318,16, pela execução da construção da cobertura de quadra poliesportiva, junto a EMEF Waldomiro Mayr, situada na rua Francisco Pedral Santana, n° 215, Chácaras São Bento, neste Município, cuja comprovação da sua efetivação, encontra-se as folhas 487 dos autos 8648/2013, mediante a apresentação de Termo de Recebimento Definitivo;

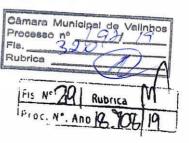
O valor restante de R\$ 171.680,19, permaneceu como crédito que poderia ser destinado a outras obras a serem indicadas pelo Município.

Ademais, verifica-se as folhas 484/486, dos autos 8648/2013, que foi celebrado Termo de Compromisso em 22 de dezembro de 2016, a fim de dar quitação parcial ao crédito de R\$ 171.680,19, mediante ao comprometimento do fornecimento pelo empreendedor, de um inversor de freqüência, para a instalação no sistema de capitação do Atibaia, orçado em R\$ 131.147,00, de acordo com elementos e características estabelecidas nos Arexos 1 e 2 das Diretrizes do DAEV n° 25/2013 e orçamento.

8 m

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP - SEP: 13270-005





Porém, este equipamento que seria doado pelo empreendedor ao DAEV, foi objeto de Diretrizes de empreendimento, não podendo ser utilizado para a quitação de saldo de contrapartida.

Em pesquisa realizada junto ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, verificamos conforme doc. 02, que houve a emissão do Termo de Doação de Redes DPOF nº 006/2018, em que consta o recebimento de um Inversor de Frequencia 500 cv e Hidrante Coluna 75 completo, referente às Diretrizes nº 24/2013, 25/2013, 26/2013 e 27/2013,

Tendo em vista o conteúdo da Cláusula Primeira – Do Objeto, do Termo de Autorização Seguido de Compromisso e Assunção de Responsabilidade para Execução de Obras e Serviços, de fls. 484/486, autos nº 8648/2013, que estabeleceu a quitação parcial de saldo de contrapartida exigida nos Termos do Decreto nº 8879/2015, já compromissada conforme Termo de fls. 360/366, verifica-se que se exigidas pelo DAEV, não poderiam constituir objeto de compensação para cumprimento de contrapartida, nos Termos do mencionado ato administrativo de efeito externo.

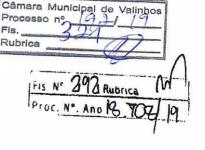
Portanto, entendemos que encontra-se inadimplido o saldo de R\$ 171.680,19 (cento e setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e dezenove centavos), cuja exigência pode ser realizada, em razão da celebração do Termo de folhas 360/366, que constitui titulo executivo exigível.

Devendo ser adotadas as providências cabíveis, quanto à inscrição do valor, após atualização monetária, em dívida ativa não tributária, visando a realização de medida judicial de execução.

Preliminarmente, poderá a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente notificar a empresa requerente, para que realiza o pagamento ao respectivo Fundo de Desenvolvimento Urbano. Na mesma medida o valor auferido com a ação judicial de execução deverá ser direcionado ao Fundo de Desenvolvimento Urbano.







## III.13. Processo n° 7.173/2012

Verifica-se dos autos, que em 24 de março de 2015 o projeto teve a sua aprovação, fls. 114/119, tendo sido expedida a Licença de Obra nº 101/2015, fls. 183, em 24 de março de 2015, com o prazo de validade de um ano.

O Termo de Compromisso não foi firmado.

Conforme vistoria realizada no local, aparentemente as obras não tiveram seu inicio.

Como é sabido, a aprovação do projeto constitui o direito adquirido do requerente, porém não exercido ate o presente momento.

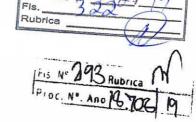
Não há titulo executivo que possa ser reclamado o seu recebimento por parte do Município, quanto á contrapartida, nos termos do Decreto nº 8.879/2015, bem como inexistem motivos para que o requerente seja compelido a celebrar o Termo de Compromisso, lembrando-se que nenhuma obra foi edificada no local, sendo que a respectiva Licença de Obra expedida no exercício de 2015, teve o seu vencimento no inicio de 2016.

#### III.14. Processo Administrativo nº 2.362/2013

Após aprovação do empreendimento, foram constatadas pelo Cartório de Registro de Imóveis necessidades de correções em projeto, e as correções foram efetivadas, e, como não houve alteração de área construída e da área do terreno, as plantas foram substituídas, sem necessidade de nova aprovação. Segundo manifestações presentes nos autos, todas as exigências técnicas foram atendidas e a documentação devidamente apresentada, inclusive o valor da contrapartida, que foi recalculada devido a alteração do padrão das construções, para a elaboração do termo de Compromisso, porém o mesmo não foi efetivado.

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP CEP: 13270-005





Câmara Municipal de Valinhos

Processo nº

Conforme verificação realizada loco 0 empreendimento em questão aparentemente não foi efetivado/construído, permanecendo a área objeto de sua aprovação inalterada.

Especificamente quanto à contrapartida, adotadas todas as providências cabíveis, relativamente ao calculo do valor a ser pago aos cofres públicos, inclusive constando as folhas 573 dos autos, em cota lavrada pelo Engenheiro Charles José Pereira, sobre a necessidade de atualização destes valores, em relação ao Decreto nº 8879/2015, antes do envio a SAJI para as providências de celebração do Termo de Compromisso, no entanto, o Termo de Compromisso não foi efetivado, sendo impossível a sua execução, em razão da inexistência de titulo executivo que o Município possa exigir e também pelo fato do empreendimento não ter sido construído até o presente momento.

Ficando resguardado 0 direito adquirido empreendedor, quanto à aprovação dos projetos, porém, para o início de obras deverá solicitar nova Licença de Obras, momento em que deverão ser exigidos o cumprimento das obrigações pendentes, inclusive e principalmente a celebração de Termo de Compromisso para a quitação da contrapartida decorrente do Decreto nº 8.879/2015.

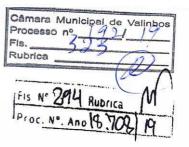
# III.15. Processo nº 15.910/2012

Após aprovação do empreendimento, constatadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos, que um dos proprietários tinha pendência junto à Receita Federal, impossibilitando o seu registro, o que ensejou a necessidade de nova aprovação. Com a **(**devida tramitação, houve a revigoração da aprovação, em virtude do falecimento dos proprietários e a realização das necessárias correções em projeto

Segundo manifestações nos autos, o empreendimento

em questão encontra-se em fase final de efetiva implantação.





O processo, foi remetido à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, para manifestação quanto a aplicabilidade do Decreto nº 8879/2015, considerando-se duvida jurídica plausível, quanto à ser ou não devido o pagamento da contrapartida, em razão da data de início de revigoração do mencionado ato administrativo de efeito externo, encontrando-se no presente momento a à disposição da Procuradora Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho, para tanto.

Assim, constata-se que até o presente momento não houve decisão terminativa a respeito, se devida ou não a aplicabilidade do Decreto nº 8879/2015 ao caso presente, para pagamento da contrapartida.

Portanto, inexigível a sua cobrança até a data da expedição do presente Relatório, posto que sequer houve definição sobre o direito do Município em efetivar tal exigência, devido à confrontação da data de aprovação e reaprovação dos projetos e a data da vigoração do Decreto nº 8.879/2015.

#### III.16. Processo nº 11.126/2010

O empreendimento em questão foi aprovado em 23 de novembro de 2016, folhas 362/368, tendo sido expedida a Licença de Obra nº 277/2016, em 24 de novembro de 2016, fls. 403 dos autos.

Conforme verificação realizada in loco, o empreendimento em questão não foi efetivado, permanecendo a área objeto de sua aprovação inalterada (sem construção alguma).

Especificamente quanto à contrapartida foi estabelecido que o empreendedor executaria reformas na Praça Washington Luiz, tendo sido expedido o Termo de Recebimento Provisório nº 006/2016, de fotos 585/587, apontando-se que:

So Con





"A empresa ARBORE ENGENHARIA LIMITADA NÃO entregou a obra de acordo com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo assim passiva de uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para que seja realizada as intervenções necessárias de acordo **RELATORIO** com DE CONFORMIDADES, tendo um prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da assinatura do Relatório de Não Conformidades, para que TODAS as regularidades sejam sanadas definitivamente" (sic).

Não se verifica que foram adotadas as providências cabíveis, relativamente ao calculo do valor a ser pago aos cofres públicos, a titulo de cumprimento da contrapartida estabelecida no Decreto nº 8.879/2015, sendo de constar, a bem da verdade, que o empreendedor realizou algumas obras de reforma da Praça Washington Luiz, o referido Termo de Recebimento Provisório nº 006/2016, dá conta desta situação.

Como prova negativa, indica-se que nos autos não consta Termo de Compromisso, sendo impossível a sua execução, em razão da inexistência de titulo executivo que o Município posa exigir.

É certo que houve a aprovação do empreendimento, à época, porém, decorridos mais de três (3) anos, tendo vencido o prazo de validade da Licença de Obra n° 277/2016, de fls. 403 dos autos, o processo administrativo encontra-se em situação de irregularidade, mantendo-se o direito adquirido do requente quanto à aprovação dos projetos, exclusivamente.

Observe-se que qualquer movimentação ou impulso de tramitação que seja dado aos autos, visando o exercício de direitos por parte do empreendedor, devera ser preliminarmente realizada a re-análise da matéria.

Reafirma-se que inexiste no presente momento obrigação a ser cumprida pelo empreendedor a titulo de contrapartida, nos termos do Decreto nº 8.879/2015, inexistindo titulo executivo exigível.

(1)

PAÇO MUNICIPAL - PALÁCIO INDEPENDÊNCIA - Rua Antonio Carlos, 301 - Centro - Valinhos - SP - DEP 13270-00



Câmara Municipal de Processo no 1777	Valinhos
Rubrica	
Proc. Nº. Ano	11ca M +

## III.17. Processo nº 17.159/2015

Após aprovação do empreendimento, foi constatado que não foram elaboradas as diretrizes, que norteiam a elaboração de um projeto. Consultando a Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, foi constatado que a aprovação estava irregular, e que a irregularidade poderia ser sanada. O interessado foi notificado, e foram tomadas medidas para sanar irregularidades. A licença da Obra foi cassada, e foi solicitado ao interessado, solucionar as pendências, apresentando documentos, projetos e certidões. O Cartório de Registro de Imóveis solicita correções na planta e Licença de Obra, conforme relação anexada nos auto. Após solução das pendências e as correções em projetos de Licença de Obra, conforme solicitação do Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos, foi firmado o Termo de Compromisso de execução de Obras e contrapartida de 2,5% do valor total do empreendimento, estabelecido no montante de R\$ 169.510,96 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos), cujo cálculo encontra-se nas fls. 549 dos autos, o Termo de Compromisso, devidamente firmado encontra-se a 613/619, comprovando-se as fls. 02 daquele documento, o comprometimento do empreendedor quanto ao valor supra indicado, sendo que a às fls. 620 consta o Comprovante de Transação Bancária, em que Austrais Empreendimentos Imobiliários, CNPJ nº 011.218.078/0001-20, realizou a transferência do mencionado valor na conta do Município, entendendo-se como plenamente quitado o valor exigido pelo Município e acordado no respectivo Termo.

#### IV. Conclusões e Tomada de Providências

Com a análise pormenorizada dos processos administrativos indicados nestes autos, cujos Relatórios Técnicos integram o presente Relatório Conclusivo de Comissão Sindicante, conclui-se que, uma vez homologado pela autoridade competente, deverão ser adotadas as seguintes providências:

B M



Processo nº	Icinal de Valinh	os
Fls. 30	16	
iris N°	0007	
Proc.	A Rubrica	VI
	Ano PO W	419

- 1. com relação ao saneamento dos processos administrativos e para que se estabeleça um procedimento padronizado na quitação de valores decorrentes de contrapartidas estabelecidas na legislação municipal (Decreto nº 8.879/2015):
- 1.1. os cálculos deverão ser atualizados monetariamente no mês do pagamento total ou da última parcela, devendo ocorrer a consolidação dos pagamentos, para verificação deste procedimento de atualização monetária, cujas guias de recolhimento ou transferências bancárias deverão ser dirigidas especificamente para a conta bancária do Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- 1.1.1. inexiste amparo legal para a realização de parcelamentos, mas o Requerente pode efetivar depósitos parciais dos valores, a seu exclusivo critério, permanecendo pendentes de aprovação os projetos, enquanto não concluído o pagamento total dos valores, com a consolidação e atualização monetária ao final;
- 1.2. os pagamentos deverão ser realizados antes da efetiva aprovação dos projetos aposição de carimbo e assinatura de "Aprovado" nos projetos e expedição de Licença de Obras; sendo que o parcelamento destes valores é de exclusivo critério do Requerente, se pagos em pecúnia, mediante depósito em conta própria do Fundo de Desenvolvimento Urbano art. 87, da Lei nº 3841/20004 –, devendo ocorrer a consolidação dos valores e atualização monetária antes da aprovação de projetos e expedição da Licença de Obras;
- 1.3. serão celebrados Termos de Compromissos nas situações em que for determinada a realização de obras ou serviços em quitação dos valores das contrapartidas, mediante a oferta de garantia hipotecária ou seguro garantia e estabelecimento de prazo de realização; as garantias hipotecárias deverão ser registradas pelo compromissário no prazo máximo de trinta (30) dias, cuja prenotação pode suspender a contagem deste prazo; recomenda-se que as garantias hipotecárias não incidam sobre o imóvel objeto da aprovação dos projetos;
- 1.3.1. as obras realizadas para cumprimento de valores de contrapartidas devem ser consideradas como obras particulares até a sua entrega ao Município,



FIs. Rubrica 196 Rubrica

Câmara Municipal de Valinhos

Processo nº

incidindo-se toda a legislação e taxas decorrentes da realização de obras particulares, cujas planilhas orçamentárias demonstrarão no momento das medições total ou parcial tais despesas;

- 1.3.2. para a expedição do Termo de Recebimento das obras e serviços deverá ocorrer a consolidação de medições e planilhas orçamentárias, cuja diferença, porventura apurada, em desfavor do Requerente não será ressarcida pelo Município, em razão de falta de amparo legal, ocorrendo situação inversa de apuração de saldo a favor do Município, deverá ocorrer a atualização monetária e recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- 1.3.3. aplicar-se-á o critério de elaboração de Termo de Compromisso, mediante a oferta de garantia hipotecária ou seguro fiança, obedecidos os critérios supra para o seu registro, nos casos de empreendimento imobiliário que dependa de financiamentos por instituição financeira, principalmente pelo programa Minha Casa, Minha Vida, em que é necessária a apresentação dos projetos aprovados à instituição financeira para a liberação de recursos financeiros;
- 1.4. os valores inadimplidos em quaisquer circunstâncias, após a devida correção monetária, deverão ser inscritos em dívida ativa não-tributária, para as providências legais cabíveis, aplicando-se a legislação pertinente para a sua cobrança, com o aproveitamento da obrigatória garantia hipotecária ofertada os seguro garantia;
- 2. todos os processos administrativos relacionados à matéria de aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários, em trâmite ou arquivados, sem que tenham sido concluídas as obras, deverão ser avaliados, visando a aplicação dos procedimentos ora indicados, com relação exclusivamente às contrapartidas decorrentes do Decreto Municipal nº 8.879/2015 ou legislação aplicável à época, sendo que após a notificação para saneamento de inconsistências, que deverá determinar o prazo mais exíguo possível, havendo o descumprimento, deverá ser suspensa ou revogada a licença de obra, por inadimplemento de obrigação legal;





Processo Fls.\_\_\_\_ Rubrica

- 2.1. com relação aos processos administrativos que tenham projetos de empreendimentos imobiliários aprovados e expedidas Licenças de Obras, consideradas vencidas pela aplicação da legislação, deverão ser realizadas vistorias no local, a fim de estabelecer a situação concreta dos fatos, se as obras foram ou não iniciadas, visando a manutenção ou revogação da Licença de Obra e realização de notificações decorrentes, sem prejuízo da aplicação do item 1.4. retro;
- 2.2. especificamente em relação aos processos administrativos a seguir relacionados, deverão ser adotadas as providências que cada caso requer, na seguinte conformidade:
- 2.2.1. processos administrativos nos 18.509/2013 e 18.511/2013, conforme os respectivos Relatórios Técnicos, foi indicado que existe um lapso temporal entre a realização do cálculo do custo das obras, que foi realizado pela Caixa Econômica Federal, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, e a celebração do Termo de Compromisso, recomendando-se que seja realizada a atualização monetária, para reposição da perda inflacionária do período existente entre a data do cálculo e data atual, descontando-se os valores pertinentes às obras e serviços entregues, nas respectivas datas, para que seja realizada a devida compensação de pagamento, podendo a diferença ser aplicada em outras obras e serviços que o Município tenha necessidade neste momento, com a celebração de novo Termo de Compromisso; a providência ora determinada será efetivada com embasamento no princípio da auto-tutela do Poder Público, em rever seus atos a qualquer momento, cujo prazo prescricional de cinco (5) anos, não transcorreu.
- 2.2.2. processo administrativo nº 15.842/2018, deverá ser realizada a Notificação da empresa requerente, no sentido de celebrar Termo Aditivo ao Termo de Compromisso para a Execução de Obras e Serviços na Forma e Condições que Especifica, constante de fls. 2028/2040 daqueles autos, visando a supressão do item 2.1.1.2, cuja obra foi realizada e utilizada para abater o saldo de contrapartida existente nos autos dos processos administrativos nºs 18.508/2013, 18.509/2013 e 18.511/2013, devidamente consolidados em planilha apresentada conjuntamente ao presente Relatório Conclusivo. A providência ora determinada será feita com embasamento no princípio da auto-tutela do Poder Público, em

8